



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001260-92.2012.815.1071**

**ORIGEM:** comarca de Jacaraú

**RELATOR :** Exmo. Des. João Benedito da Silva

**APELANTE :** Ministério Público Estadual

**APELADO :** Davi Batista Pessoa

**DEFENSORA :** Cardineusa Oliveira Xavier

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DUAS VÍTIMAS. COMPANHEIRA E FILHO DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS APENAS QUANTO AO DELITO QUE VITIMOU A COMPANHEIRA DO RÉU. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO QUE NÃO IMPEDE O ÉDITO CONDENATÓRIO. ART. 167 DO CPP. ADMISSÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS COLHIDOS JUDICIALMENTE. AGRESSÕES MÚTUAS. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS DO DIREITO PENAL. SITUAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA SEQUER COGITADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE, APENAS QUANTO AO DELITO QUE VITIMOU A COMPANHEIRA DO ACUSADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Embora, em regra, seja exigida a confecção de exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios (art. 158 do CPP), como é o caso das lesões corporais, a própria lei admite a prova da materialidade delitiva por vias indiretas, ou seja, mediante prova oral (art. 167 do CPP).

Logo, justifica-se um édito condenatório por lesão corporal, mesmo sem o exame de corpo de delito, quando se consiga demonstrar a ocorrência das agressões por outros meios de prova admitidos em direito, notadamente por meio de depoimentos testemunhais

---

Em Direito Penal não existe compensação de culpas, devendo, cada um, responder pelas condutas por si praticadas, independentemente de eventual responsabilidade do outro.

Não obstante o crime de lesão corporal tenha sido precedido de discussão entre o réu e a vítima, sua companheira, se as provas constantes nos autos estão a demonstrar que foi o acusado quem iniciou as agressões físicas, eventual ocorrência de lesões mútuas não se mostra capaz de afastar a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade da conduta, impondo-se, deste modo, um juízo condenatório em desfavor do réu, por crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA CONDENAR O RÉU A PENA DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, CONCEDENDO-SE O SURSIS ( ART. 77) POR 02( DOIS) ANOS COM TRABALHOS DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta, à fl. 75, pelo Ministério Público contra sentença de fls. 70/72, que absolveu o ora apelado, **Davi Batista Pessoa**, da imputação formulada na denúncia, que o considerava incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP, c/c arts. 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006.

Segundo a inicial acusatória, o réu teria, no dia 13/10/2012, por volta das 11h45min, na rua Getúlio Vargas, Jacaraú-PB, após chegar em sua residência com fortes sintomas de embriaguez, começado a espancar sua companheira, Maria da Guia Lopes Macário e o filho do casal, de apenas 10 (dez) meses de idade, D. L. P., com murros e pontapés, causando-lhes lesões sérias, a ponto de as vítimas terem de ser encaminhadas ao Hospital de Traumas Senador Humberto Lucena, na capital do Estado.

Nas razões recursais (fls. 78/80), o órgão ministerial pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja o réu condenado nos termos da denúncia Segundo o apelante, os delitos imputados ao acusado restaram suficientemente provados, devendo ser considerados os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, os quais dão conta da ocorrência dos fatos nos moldes em que narrado na inicial acusatória.

Contrarrazões ofertadas às fls. 81/82, nas quais a defesa pugna pela manutenção da sentença absolutória, dada a ausência de comprovação da materialidade delitiva, considerando o fato de que não foi realizado exame de corpo de delito na vítima.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira (fls. 87/89), opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Narra a denúncia que o acusado teria, no dia 13/10/2012, por volta das 11h45min, na rua Getúlio Vargas, Jacaraú-PB, após chegar em sua residência com fortes sintomas de embriaguez, começado a espancar sua companheira, Maria da Guia Lopes Macário e o filho do casal, de apenas 10 (dez) meses de idade, D. L. P., com murros e pontapés, causando-lhes lesões sérias, a ponto de as vítimas terem de ser encaminhadas ao Hospital de Traumas Senador Humberto Lucena, na capital do Estado.

Delineados esses fatos, o acusado veio a ser absolvido, por entender o magistrado não serem as provas suficientes para embasar um édito condenatório.

---

O representante do Ministério Público, inconformado com o julgamento, interpôs a presente apelação criminal, pugnando pela condenação do acusado nas penas do art. 129, §9º, do CP, c/c art. 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006. Segundo o apelante, os delitos imputados ao acusado restaram suficientemente provados, devendo ser considerados os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, os quais dão conta da ocorrência dos fatos nos moldes em que narrado na inicial acusatória.

Pois bem. Compulsando atentamente os autos, há que reconhecer assistir razão ao recorrente, ao menos no tocante ao delito que vitimou Maria da Guia Lopes Macário.

Não obstante a ausência do exame de corpo de delito, a existência das lesões corporais restou sobejamente demonstrada por meio dos depoimentos testemunhais colhidos em sede policial e durante a instrução criminal, cujos principais trechos passo a transcrever:

Que afirma o depoente que encontrava-se de serviço no destacamento da cidade de Jacaraú-PB, quando foi solicitado pelo senhor Pedro Almir, o qual informou que o acusado Davi Pessoa, estava agredindo fisicamente a companheira dele, Maria da Guia Lopes Macário, e também o filho de nome D. L. P., de 10 meses de idade, com chutes e pontapés, na frente da residência do casal; Que foram até o local e encontraram populares querendo linchar o acusado no local da ocorrência quando a guarnição evitou que o mesmo fosse inchado; Que o acusado Davi estava também lesionado e o mesmo informou que a sua companheira lhe agrediu fisicamente; Que as vítimas (mulher e filho) estavam lesionados e uma ambulância foi chamada até o local e conduziu as vítimas para o hospital local e, em seguida, foram transferidas para o hospital de Traumas de João Pessoa, devido à gravidade das lesões; [...]; Que é de costume o acusado agredir fisicamente a sua companheira, a qual está grávida de três meses. - **Rocha Adalberto Segundo da Rocha**, em sede policial, fl. 06.

Que afirma o condutor que encontrava-se de serviço no destacamento da cidade de Jacaraú-PB, quando foi solicitado pelo senhor Pedro Almir, o qual informou que o acusado Davi Pessoa estava agredindo fisicamente a companheira dele, Maria da Guia Lopes Macário e também o filho de nome D. L. P., de 10 meses de idade, com chutes e pontapé, na frente da residência

---

do casal; Que foram até o local e encontraram populares querendo linchar o acusado no local da ocorrência quando a guarnição evitou que o mesmo fosse linchado; Que o acusado Davi estava também lesionado e o mesmo informou que a sua companheira lhe agrediu fisicamente; Que as vítimas (mulher e filho) estavam lesionados e o condutos chamou uma ambulância que conduziu as vítimas para o hospital local e em seguida foram transferidas para o hospital de Traumas de João Pessoa, devido à gravidade das lesões; [...]; Que é de costume o acusado agredir fisicamente a sua companheira, a qual está grávida de três meses. - **Antônio Celestino Sobrinho**, em sede policial, fl. 05.

Que confirma seu depoimento constante das fls. 05 dos autos; Que participou da prisão do denunciado; Que estava de serviço no destacamento quando foi solicitado por Pedro Almir, o qual informou que Davi estava agredindo sua companheira Maria da Guia e o menor D. L.; Que se dirigiu à residência do casal e encontrou populares querendo linchar o acusado Davi; Que o acusado Davi também estava lesionado e o depoente chamou a ambulância e levou o acusado e as vítimas para o Hospital; Que ouviu dizer que é costume do acusado agredir a sua companheira; Que a vítima estava bastante lesionada no corpo e no rosto; Que estava toda ensanguentada; Que o acusado chegou em casa e foi logo agredindo a vítima. - **Antônio Celestino Sobrinho**, em juízo, fl. 56.

Que chegou do Rio de Janeiro e passou a morar perto do acusado e vítima; Que vinha passando e viu o quebra-quebra; Que com pouco tempo viu o neném todo ensanguentado e mandou o acusado soltar o menino; Que tomou a criança dos braços do acusado e vítima, que estavam brigando, e deu o menino a uma vizinha; Que acusado e vítima estavam ensanguentados; Que ouviu dizer que eles são usuários de drogas e que passaram a noite bebendo; Que o menor não foi muito machucado, mas estava ensanguentado com o sangue dos pais; Que o menor não andava e ficava se arrastando no meio da confusão; [...]; Que ficou sabendo depois que acusado e vítima tinham o costume de brigar; Que atualmente, acusado e vítima fizeram pazes e foram morar em Mamanguape; Que todos os dois agrediram a criança, como consequência dos golpes desferidos um no outro e que, sem querer, por vezes, atingiram a criança; Que ele, depoente, entrou na briga apenas para tirar o menino, pois pretendia preservar a criança; Que o menor estava no chão; Que acusado e vítima estavam drogados; Que não sabe dizer se tinha outros homens na casa; Que o casal estava brigando e o menino veio se arrastando e ficou no meio dos dois; Que um ficou agarrando o cabelo do outro; Que a

---

briga estava quase empatada; Que ele dava nela e ela rasgava ele de dentes. - **Pedro Almir Ferreira de Sousa**, em juízo, fl. 55.

Assim, apesar de a ofendida não ter sido ouvida em nenhuma das esferas, os testemunhos não deixam dúvidas quanto à ocorrência das lesões corporais provocadas pelo acusado contra Maria da Guia, após um início de discussão entre o casal.

A própria vítima chegou a ser vista, pelas testemunhas, ainda ensanguentada, fazendo-se necessário o acionamento de uma ambulância para prestar os primeiros socorros, havendo notícias, ainda, de que a mulher e a criança foram levados ao hospital local e, depois, dada a gravidade dos ferimentos, transferidos para o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa-PB.

Por outro lado, o acusado, ouvido apenas em sede policial, dada a sua revelia (fls. 52 e 63), reconheceu ter agredido a sua companheira, relatando que também sofreu lesões por parte dela, em relação as quais, porém, optou por não oferecer representação, a qual seria necessária, nos termos do art. 88 da Lei nº 9.099/1995, para a apuração procedimental desse fato, considerado se tratar de delito **não** abarcado pelas disposições da Lei nº 11.340/2006. Eis os termos de seu interrogatório extrajudicial:

Que afirma o interrogado que reside no endereço acima citado junto com a mulher e dois filhos menores; Que nunca foi preso e processado pela Justiça; Que não trabalha atualmente; Que o interrogado afirma que convive maritalmente há quatro anos com Maria da Guia Lopes Macário; Que desse relacionamento tiveram dois filhos menores de idade; Que hoje pela manhã encontrava-se em sua residência junto com a mulher e começaram a discutir e, em seguida, o interrogando agrediu fisicamente a sua companheira; Que essa é a segunda vez que ambos discutem, mas da primeira vez não houve agressão física; Que sempre há discussão entre o interrogando e sua companheira; Que o motivo das discussões são problemas banais; Que o interrogado afirma que agarrou-se com sua companheira e também desferiu chutes e pontapés na mesma; Que o interrogando afirma que não agrediu o seu filho, apenas a sua companheira; Que o interrogando afirma que ingeriu bebida no dia de hoje, mas estava consciente do que

---

estava fazendo; Que foi informado nesta delegacia que a sua companheira foi socorrida para o hospital de traumas de João Pessoa, devido à lesão sofrida; Que o interrogando afirma que se agarrou com sua companheira em frente da residência; Que o interrogando afirma que as lesões em seu corpo foram provocadas por sua companheira Maria da Guia no momento em que estavam brigando; [...]. - acusado **Davi Batista Pessoa**, em sede policial, fl. 07.

Como se percebe, a ausência de corpo de delito direto, na hipótese dos autos, não prejudica a compreensão dos fatos e condutas narrados na denúncia.

Vale ressaltar, no ponto, que, embora, em regra, seja exigida a confecção de exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios (art. 158 do CPP), como é o caso das lesões corporais, a própria lei admite a prova da materialidade delitiva por vias indiretas, ou seja, mediante prova oral (art. 167 do CPP).

Segundo forte jurisprudência, justifica-se um édito condenatório por lesão corporal, mesmo sem o exame de corpo de delito, quando se consiga demonstrar a ocorrência das agressões por outros meios de prova admitidos em direito, notadamente por meio de depoimentos testemunhais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. [...]. 2. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DESCRITO NO ART. 129, § 9º, DO CP. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE SUPRIR SUA FALTA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 167 DO CPP. [...]. 2. Eventual ausência de laudo pericial não impede a condenação por lesão corporal, diante dos demais elementos de prova carreados aos autos. O próprio Código de Processo Penal disciplina, no art. 167, a possibilidade de prova testemunhal suprir a falta do exame de corpo de delito, razão pela qual não há se falar em ausência de materialidade.[...]. (STJ - AgRg no HC 191.703/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO DE

---

VIAS DE FATO. IMPERTINÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. A ausência do exame de corpo de delito não impede que seja reconhecida a materialidade das lesões corporais sofridas pela vítima, já que o laudo pericial pode ser suprido por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, testemunhas, fotografias, filmagens, atestados médicos, dentre outros. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese, restou comprovada a materialidade e autoria do crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica pela palavra da vítima, pela confissão do réu e pelas filmagens extraídas das câmeras de segurança do supermercado em que a ofendida trabalhava, revelando-se inviável a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação para contravenção penal de vias de fato. 3. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO.

(**TJDF**; Rec 2015.03.1.013988-5; Ac. 910.080; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; DJDFTE 09/12/2015; Pág. 117)

APELAÇÃO PENAL. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRESCINDIBILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência do exame de corpo de delito não impede que seja reconhecida a materialidade das lesões corporais sofridas pela vítima, uma vez que o laudo pericial pode ser suprido por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima, testemunhas, fotografias, filmagens, dentre outros. 2. Na hipótese ora em análise, restou comprovada a materialidade e autoria do crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica pela palavra da vítima, pela confissão do réu perante a autoridade policial, pelas testemunhas ouvidas em juízo e pelas fotografias acostadas ao inquérito policial às fls. 15/17, revelando-se inviável a absolvição por insuficiência de provas. 3. Embora sucinta a fundamentação, encontra-se fulcrada em todo o conjunto probatório acostado aos autos, o qual foi bem estudado pelo magistrado a quo, que possuía plenas condições de analisar as referidas circunstâncias balizadoras da pena-base, fazendo-o com adequação às normas vigentes. 4. Recurso improvido.

(**TJPA**; APL 0002675-60.2015.8.14.0028; Ac. 159056; Marabá; Segunda Câmara Criminal Isolada; Rel. Des. Ronaldo Marques Valle; Julg. 03/05/2016; DJPA



---

09/05/2016; Pág. 197)

Logo, ao contrário do que sustentado pelo apelado, a ausência de laudo pericial não impede a condenação criminal do acusado nas penas do art. 129, §9º do CP, em relação às agressões perpetradas contra Maria da Guia, cuja existência restou demonstrada, a contento, pela prova oral constante nos autos.

O mesmo raciocínio, entretanto não pode ser utilizado em relação ao delito que vitimou o menor D. L. P., de apenas 10 (dez) meses de idade, visto que, quanto a esse específico crime, não restou esclarecido quem teria provocado as lesões, se o réu ou ambos os genitores, como consequência involuntária da execução dos golpes desferidos um contra o outro

Além disso, ao contrário do que ocorreu com relação às lesões que vitimaram Maria da Guia, o acusado negou ter agredido o menor, quando ouvido perante a autoridade policial, de forma que, ainda que considerado em sua globalidade, o conjunto probatório é frágil no tocante à materialidade e à autoria das lesões sofridas pela criança.

Por fim, é importante frisar que o fato de o agressor, durante o embate, ter sido também agredido pela vítima não torna, necessariamente, lícita a sua conduta, tampouco impede um juízo condenatório.

No Direito Penal, como é cediço, não existe compensação de culpas, devendo, cada um, responder pelas condutas por si praticadas, independentemente de eventual responsabilidade do outro.

De mais a mais, na hipótese dos autos, interessa observar que o acusado sequer alegou legítima defesa, reconhecendo que começou a agredir a sua companheira em meio a uma discussão, o que sugere que eventuais lesões provocadas pela ofendida constituíram verdadeira reação de defesa, não podendo, assim, serem consideradas para o fim de legitimação da conduta do réu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NO ART. 129, §9º DO CP NA FORMA DA LEI Nº 11.340/06. 1. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 2. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE IMPOSIÇÃO DA PENA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO BAGATELAR IMPRÓPRIA. POSSIBILIDADE. 3. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. 1. Pela dinâmica dos fatos apurados, verifica-se que foi o acusado que, a todo momento, insistiu em obstruir o caminho da vítima, fato que acabou acarretando discussões e lesões recíprocas, não havendo, por conseguinte, que se falar em legítima defesa. Não obstante o crime de lesão corporal tenha sido precedido de discussão entre o réu e sua companheira, estando as provas dos autos a demonstrar que foi o réu quem deflagrou toda a situação de animosidade, dando causa à agressão, a ocorrência de agressões recíprocas é incapaz de afastar a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade da conduta, devendo ser mantida a condenação do acusado pelo crime de lesão corporal. [...].

(**TJES**; APL 0005057-75.2012.8.08.0035; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama; Julg. 30/09/2015; DJES 08/10/2015)

CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR (ART. 129, § 9º, DO CP). PERDA DO OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIMES COMETIDOS NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. LESÕES RECÍPROCAS. IRRELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES. NÃO CABIMENTO. [...]. 7). Se as provas demonstram que foi o acusado quem investiu contra a vítima, que apenas tentou se defender, a ocorrência de agressões recíprocas é incapaz de afastar a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade da conduta, devendo ser mantida a condenação pelo crime de lesão corporal.

(**TJMG**; APCR 1.0707.12.014120-5/001; Relª Desª Kárin Emmerich; Julg. 16/06/2015; DJEMG 26/06/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINARES. OFENSA

---

AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. [...]. 4. Improcede o pleito absolutório por ausência de provas, quando demonstrado que efetivamente o acusado e seu irmão causaram lesões corporais em uma senhora idosa, sogra deste último, mediante o uso de força física, sendo entendimento pacífico nesta corte de justiça que nos crimes praticados no âmbito familiar a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, mormente quando corroborada por depoimento de testemunhas, não existindo na seara do direito penal a compensação de culpa. [...].  
(TJGO; ACr 0013711-53.2008.8.09.0006; Anápolis; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. J. Paganucci Jr; DJGO 12/08/2013; Pág. 211)

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR (ART. 129, §9º, DO CPB, NA FORMA DA LEI Nº 11340/06). IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CULPAS E PERDÃO DA VÍTIMA. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...]. 3) a tese suscitada de culpa recíproca pelas lesões sofridas pela vítima (de que o acusado tentou apenas se defender ou repelir injusta agressão), encontra óbice na já demonstrada ação dolosa do acusado, e principalmente no fato de que em direito penal não se contempla a figura de compensação de culpas (STJ - HC 168.003/ES, Rel. Ministro Jorge mussi, quinta turma, julgado em 26/04/2011, dje 01/06/2011). [...].  
(TJES; APL 0001699-34.2008.8.08.0006; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Catharina Maria Novaes Barcellos; Julg. 17/07/2013; DJES 25/07/2013)

Diante de tudo isso, entendo suficientemente demonstradas materialidade e autoria delitivas quanto às agressões sofridas pela companheira do réu, Maria da Guia Lopes Macário, não havendo situação excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, motivo pelo qual a sentença absolutória deve ser parcialmente reformada, a fim de **CONDENAR** o acusado, ora apelado, **Davi Batista Pessoa**, pela prática do crime previsto no **art. 129, §9º, do CP, c/c arts. 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006**, em relação ao **delito que vitimou Maria da Guia Lopes Macário**, mantendo-se a absolvição posta na sentença quanto à imputação de lesão em desfavor do menor D. L. P.

Passo a dosar a pena.

A **culpabilidade** não excedeu aos padrões de conduta próprios do crime praticado. O réu não registra **antecedentes criminais** (fl. 23). Não há, nos autos, elementos suficientes para a aferição de sua **personalidade**.

Já no tocante à **conduta social** do denunciado, a mesma deve ser desfavoravelmente sopesada, ante os relatos testemunhais dando conta de que o acusado tem o costume de ingerir bebida alcoólicas, fazer uso de drogas e brigar com a companheira, vítima neste processo.

Os **motivos** do crime foram segundo o próprio acusado, banais, o que deve ser valorado negativamente. As **circunstâncias** do delito também revelam maior reprovabilidade, tendo em vista que tudo se deu na presença de um dos filhos do casal, de apenas 10 (dez) meses de idade. Ainda quanto às circunstâncias do crime, sobreleva notar que o réu se encontrava embriagado e sob efeito de drogas no momento da prática delitativa. Não há elementos nos autos a indicar que a prática delitativa resultou em graves **consequências**, tendo o casal se reconciliado, conforme depoimento de uma das testemunhas.

Por fim, o **comportamento da vítima**, que, segundo os testemunhos, também estava embriagada e sob efeito de drogas, favoreceu a prática delitativa.

Por tais razões, observando que a pena em abstrato, para o delito em comento é de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção, bem como diante do fato de que 3 (três) das circunstâncias judiciais foram negativamente valoradas, fixo a **pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção**.

Reconheço a **atenuante da confissão espontânea** (art. 65, III, d, CP), motivo pelo qual reduzo a pena-base em 3 (três) meses, resultando em **1 (um) ano de detenção**, que torno **definitiva**, à míngua de outras atenuantes, bem como de agravantes, causas de aumento ou de diminuição da pena a serem valorados.

---

Regime inicial **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do CP.

Não é caso de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ante a proibição legal contida no inciso I do art. 44 do CP (crime cometido com violência).

Contudo, entendo cabível a concessão de **sursis**, nos termos do art. 77 do CP.

Como já visto, a pena total aplicada ao acusado não superou 2 (dois) anos. Além disso, ele não ostenta qualquer condenação penal definitiva, sendo que as circunstâncias judiciais foram, em sua maioria, avaliadas positivamente, não sendo, ademais, caso de substituição por restritivas de direitos.

Assim, determino a **suspensão condicional da pena**, pelo prazo de **2 (dois) anos**, ficando o réu sujeito à prestação de serviços a comunidade durante o primeiro ano e, por todo o período de suspensão, às condições a seguir elencadas:

- recolher-se à sua residência até as 21h, diariamente
- não ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de drogas;
- não frequentar bares e casas de tolerância; e
- apresentar-se em Juízo todo último dia de cada mês, ou no primeiro útil posterior, se feriado, para justificar suas atividades.

Forte nessas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à presente apelação criminal, a fim de **condenar** o acusado **Davi Batista Pessoa** pela prática do delito previsto no art. 129, §9º, do CP, c/c arts. 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006, em relação às agressões que vitimaram a sua companheira **Maria da Guia Lopes Macário**, aplicando-lhe pena de **1 (um) ano de detenção**, em **regime inicial aberto**, a qual fica **suspensa**, pelo **prazo de 2 (dois) anos**, ficando o réu sujeito à prestação de serviços a comunidade durante o primeiro ano e, por todo o período de suspensão, às condições

definidas acima.

O local e as condições da prestação de serviços ficam a critério do Juízo da Execução Penal.

Com o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome no rol dos culpados (art. 393, II, CPP) e comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da CF/1988).

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participou do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silviio Ramalho Junior. Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30(trinta) dias do mês de Junho do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**